



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Flávia Petersen Moretti de Araújo
PREFEITA

Sebastião dos Reis Gonçalves
VICE-PREFEITO

Elizangela Batista de Oliveira
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ana Helena Paroli
GABINETE DA PREFEITA

Maurício Magalhães Faria Neto
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Jaqueline Favetti
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Cristina SetsuCo Siqueira Saito
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Inaciray Ramos de Brito Taveira
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Ana Paola Carlini
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Louriney Santos Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL

Fabyane Akemi Nagazawa
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
TECNOLOGIA E TURISMO

Manoela Rondon Ourives Bastos
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO,
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO

Igor da Cunha Gomes da Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E LAZER

Marcos José da Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

Silvio Aparecido Fidelis
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Ricardo Costa Amorim
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
RURAL SUSTENTÁVEL

Drielli Martinez Ferreira Lima - Interina
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Deisi de Cássia Bocalon Maia
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Gerson Ronei Scarton Junior
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Celso Luiz Pereira
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS E URBANISMO

Rogério França Martins
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - DAE

Sumaia Leite de Almeida
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
VÁRZEA GRANDE - PREVIVAG

ÍNDICE

Atos da Prefeita.....	01
Ato.....	01
Secretarias.....	02
Procuradoria Geral do Município.....	02
Superintendência de Contratos e Convênios.....	02
Secretaria Municipal de Administração.....	03
Portaria.....	03
Superintendência de Gestão de Pessoas.....	03
Superintendência de Licitação.....	03
Avisos de Licitação.....	03
Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.....	03
Procedimento Administrativo.....	03
Secretaria Municipal de Governo.....	07
Portaria.....	07
Secretaria Municipal de Planejamento.....	07
Portaria.....	07
Secretaria Municipal de Viação, Obras e Urbanismo.....	08
Procedimento Administrativo.....	08
Superintendência de Licitação.....	08
Conselhos.....	08
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Várzea Grande - MT.....	08
Procedimento Administrativo.....	08
Administração Indireta.....	09
Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Várzea Grande.....	09
Procedimento Administrativo.....	09

Atos da Prefeita

Ato

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

GABINETE DA PREFEITA

ATO Nº 262/2026

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e na conformidade com as disposições do artigo 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

EXONERAR **Marcilene Arruda da Silva**, no cargo em Comissão de Secretário Escolar - DNS 06, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, com efeito, a partir de 01 de março de 2026.

Registra-se, publica-se, cumpra-se.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande/MT, 06 de março de 2026.

Flávia Petersen Moretti de Araújo
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

GABINETE DA PREFEITA

ATO Nº 261/2026

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado

de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e na conformidade com as disposições do artigo 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

NOMEAR Micaely Vitória Bielisque dos Santos, no cargo em Comissão de Assistente Técnico – DNS 07, na Secretaria Municipal de Viação e Obras, com efeito, a partir de 04 de março de 2026.

Registra-se, publica-se, cumpra-se.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande/MT, 05 de março de 2026.

Flávia Petersen Moretti de Araújo

Prefeita Municipal

ATO Nº. 258/2026

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto no artigo 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Tornar sem efeito o Ato nº 220/2026 que nomeou Wanderson Santos da Silva, no cargo em comissão de Assistente Técnico – DNS 07, na Secretaria Municipal de Viação e Obras.

Registrado, publicado, cumpra-se.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande, 05 de março de 2026.

Flávia Petersen Moretti de Araújo

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**GABINETE DA PREFEITA****ATO Nº 260/2026**

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e na conformidade com as disposições do artigo 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

NOMEAR Elucinete Leite, no cargo em Comissão de Gerente de Cadastro Único - DNS 06, na Secretaria Municipal de Assistência Social, com efeito, a partir de 04 de março de 2026.

Registra-se, publica-se, cumpra-se.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande/MT, 05 de março de 2026.

Flávia Petersen Moretti de Araújo

Prefeita Municipal

ATO Nº. 259/2026

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto no artigo 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Tornar sem efeito o Ato nº 233/2026 que nomeou Yasmin Isabelle da Silva Timóteo, no cargo em comissão de Gerente de Cadastro Único – DNS 06, na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Registrado, publicado, cumpra-se.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande, 05 de março de 2026.

Flávia Petersen Moretti de Araújo

Prefeita Municipal

Secretarias

Procuradoria Geral do Município

Superintendência de Contratos e Convênios

Extrato de Contrato**EXTRATO TERMO DE CONTRATO N. 024/2026**

PARTES INTERESSADAS: O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 03.507.548/0001-10, e de outro lado, a Empresa GOLDMAN SOLUÇÕES EM SANEAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n. 17.405.787/0001-74. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Este Instrumento Contratual se encontra vinculado aos termos e condições da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto Municipal n. 81/2023, vinculados ao Edital e anexos do Processo Licitatório do tipo Concorrência Pública Nº 07/2025, da qual se originou a Ata de Registro de Preços nº 104/2025, bem como na proposta da contratada, no Termo de Referência n. 027/2025 da Secretaria Municipal de Viação e Obras. Aplicam-se aos casos omissos, as noções gerais de direito público, os princípios da teoria geral dos contratos, as disposições de direito privado e as estabelecidas neste Termo, bem como nos demais documentos acostados no PROCESSO GESPRO N. 1078247/2025 (GESPRO NOVO N. 27347/2026). **OBJETO:** O objeto do presente instrumento é a Contratação de empresa especializada, em mapeamento robotizado e reabilitação de redes de drenagem pluvial, no município de Várzea Grande/MT. **Parágrafo Único - A execução do objeto aqui tratado obedecerá a Concorrência Eletrônica 07/2025, e a proposta da contratada, nesta ordem, ambos constantes no Processo Administrativo nº. 1072097/2025, que passa a fazer parte integrante deste instrumento. VALOR:** O preço proposto representa o valor de R\$ 11.495.092,80 (onze milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, noventa e dois reais e oitenta centavos.) para o valor global do objeto, considerando a média do valor total estimada, conforme planilha do mapa de apuração de preço, que será executada sob demanda. **UO:** SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS **FUNTE:** 0150. **VIGÊNCIA:** O Contrato terá validade de 12 (doze) meses, com início no primeiro dia útil subsequente à data de publicação do seu extrato no órgão de imprensa oficial. **FISCAL DE CONTRATO:** A fiscalização do contrato ficará a cargo dos seguintes servidores: a) Fiscal Técnico: EVERARDO JOSE DE SOUZA RODRIGUES, Matrícula: 152029, b) Fiscal Administrativo: MATEUS GOMES SILVA, Matrícula: 173764.

DATA DE ASSINATURA: 05.03.2026

CELSO LUIZ PEREIRA

SECRETÁRIO DE VIAÇÃO E OBRAS

CONTRATANTE

GOLDMAN SOLUÇÕES EM SANEAMENTO LTDA

CONTRATADO

Extrato de Termo Aditivo**EXTRATO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 50/2024**

PARTES INTERESSADAS: O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da PREFEITURA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 03.507.548/0001-10 e, de outro lado, a DOANNYTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 03.444.298/0001-17 e Inscrição Estadual n. 13.190.751-4. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Este Instrumento Contratual se encontra vinculado aos termos e condições do art. 65, inciso II alínea "d" § 1º da Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993, na justificativa exarada pela Secretaria gerenciadora do Contrato n. 50/2024, bem como nos demais documentos acostados ao Processo Gespro n. 13647/2025. **OBJETO:** Este Termo tem por objeto aditar as CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO, CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO, CLÁUSULA QUINTA - DA RELAÇÃO DAS EMPRESAS BENEFICIÁRIAS E PREÇOS CONTRATADOS e CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DA CONTRATAÇÃO, do contrato 050/2024 cujo o objeto é a contratação de empresa especializada na locação de veículos leves para atender a prefeitura municipal de várzea grande, conforme especificações contidas no Termo de Referência n. 02/2024 da Secretaria Municipal de Administração do município de Várzea Grande/MT, anexo II, parte Integrante do Edital do Pregão Presencial n. 008/2023, da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia/MT e no Decreto n. 81 de 29 de dezembro de 2023 do Município de Várzea Grande – MT. **VALOR:** Fica acrescido o valor de R\$ 5.943,84 (cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), referente ao acréscimo legal de 2,751780 %, do período Março/2025 a dezembro/2025, atualizado pelo Índice de correção IPCA, passando o contrato ao valor no total de R\$ 221.943,84 (duzentos e vinte e um mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos). **UO:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, **FUNTE:** 0150. **VIGÊNCIA:** Fica prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, o prazo de vigência do Contrato, contado a partir da data de seu vencimento [de 08/03/2026 até 08/03/2027] ou até que se homologue novo processo licitatório, prazo em que o CONTRATADO deverá locar objeto de acordo com a necessidade da Secretaria, podendo ser prorrogado de acordo com o art. 57, da Lei n. 8666/1993. **FISCAL DE CONTRATO:** A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO que designa neste ato fiscal, o servidor MAURO VASTAY GARBIN, inscrito na matrícula n. 166595, e Fiscal Suplente o servidor ALAN JUNIOR MARTINEZ LIMA, inscrito na matrícula n. 166597.

DATA DE ASSINATURA: 03.03.2026

JAQUELINE FAVETTI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CONTRATANTE

DOANNYTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
CONTRATADA

Secretaria Municipal de Administração

Portaria

PORTARIA/SAD N° 220/2026

Dispõe os Servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Objeto do Contrato n° 143/2025, firmado pelo Município de Várzea Grande.

Jaqueline Favetti Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 117 da Lei n° 14.133/2021.

RESOLVE:

Art. 1º. **INCLUSÃO DE FISCAL** referente ao item:

3.7	MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO CENTRALIZADO DE SD-WAN E SEGURANÇA DE DADOS, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.
-----	---

Fica designado o Senhor, **Willian Alves Pinheiro**, lotado na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, exercendo o cargo de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social, Matrícula n° 95583, como **Fiscal Titular**, para acompanhar e fiscalizar a execução do Objeto do Contrato n° 143/2025, firmado com a empresa **STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA**, cujo objeto é: Contratação de empresa(s) especializada(s) para fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva de soluções de infraestrutura de tecnologia e segurança, a fim de prover conectividade, segurança e gestão centralizada, bem como, monitoramento das unidades através de sistemas inteligentes, para atender as demandas dos municípios que compõe o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e conforme descritivo técnico em anexo, nos termos da Lei n° 14.133/2021 Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 2º. Caberá ao Fiscal do Contrato, ora designado, o acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do referido contrato, competindo-lhe:

I – ZELAR pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências a sua execução, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou dos defeitos observados, e, submeter, aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – AVALIAR, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pela contratada, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de vigência, propondo a autoridade superior, a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

III – ATESTAR, formalmente, as notas fiscais, antes do encaminhamento ao financeiro para pagamento, devendo realizar o acompanhamento e conferência dos serviços prestados para comprovar a qualidade/quantidade e exigir a garantia do serviço durante toda a contratação;

IV – OBSERVAR se a fatura apresentada pela contratada refere-se ao serviço e todas as despesas foram efetivamente prestadas no período, e havendo dúvida, determinar sua correção, bem como recorrer ao auxílio para efetuar corretamente a conferência do atesto fiscal;

V – SOLUCIONAR problemas que afetem a relação contratual, propondo a Secretaria Gestora do Contrato, a prorrogação de sua vigência quando necessário;

VI – ELABORAR, relatório de fiscalização, referente a cada período de execução das atividades constantes na nota fiscal dos serviços prestados, devendo fazer juntada ao processo de pagamento, antes do encaminhamento ao financeiro;

VII – ADOPTAR outras medidas legalmente previstas para o integral acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado.

Art. 3º. O servidor ora designado declara ter pleno conhecimento do objeto contratado pelo Município de Várzea Grande.

Art. 4º. Dê ciência formal ao servidor designado.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 31 de outubro de 2025.

Paço Municipal "Couto Magalhães, Várzea Grande – MT, (04/03/2026)

JAQUELINE FAVETTI

Secretária Municipal de Administração

Superintendência de Gestão de Pessoas

Portaria

PORTARIA N° 236/2026

O Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD de Várzea Grande, Estado

de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 1º da Portaria Interna n° 388/2020 de 08 de abril de 2020.

RESOLVE:

Conceder Férias regulamentadas, de acordo com Estatuto dos Servidores Públicos de Várzea Grande, Lei Complementar n° 1.164/1991 que dispõe em seu Art. 85, aos servidores abaixo relacionados:

SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL				
MATRÍCULA	NOME	VÍNCULO	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO
100424	MARCELO DA SILVA LOPES	Efetivo	2024/2025	18/03/2026 a 26/03/2026

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande/MT, 06 de março de 2026.

Marcos Rodrigues da Silva

Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD

PORTARIA N° 235/2026

O Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 1º da Portaria Interna n° 388/2020 de 08 de abril de 2020.

RESOLVE:

Conceder Férias regulamentadas, de acordo com Estatuto dos Servidores Públicos de Várzea Grande, Lei Complementar n° 1.164/1991 que dispõe em seu Art. 85, aos servidores abaixo relacionados:

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA				
MATRÍCULA	NOME	VÍNCULO	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO
86790	ADRIANA SCHLITTER	Efetivo	2024/2025	05/01/2026 a 09/01/2026
86660	MARCELO MAYER LIRA	Efetivo	2022/2023	04/02/2026 a 13/02/2026

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande/MT, 06 de março de 2026.

Marcos Rodrigues da Silva

Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD

Superintendência de Licitação

Avisos de Licitação

AVISO DE EDITAL RETIFICADO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 27/2025

PROCESSO VELHO: 1060481/2025

PROCESSO NOVO: 8391/2025.

Objeto de registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de higiene, limpeza pessoal e enxoval, para atender as necessidades das secretarias da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, por intermédio do Secretaria Municipal de Assistência Social, realizará licitação na modalidade PREGÃO na forma ELETRÔNICA, com, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, no dia 19/03/2026 às 10:00hs (Horário de Brasília) na plataforma eletrônica da BLL COMPRAS, nos termos da Lei Federal 14.133/2021, Decreto Municipal n° 81/2023, e demais normas aplicáveis, e ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital Retificado será conduzido neste processo pela pregoeira oficial, Sra. Dalciney Fidelis Nogueira designada pela Portaria N° 1.180/2025. O Edital Retificado completo está à disposição dos interessados na Prefeitura Municipal de Várzea Grande, ou em download nos seguintes sites: www.bllcompras.org.br e www.varzeagrande.mt.gov.br. Várzea Grande/MT, 27/02/2026

Cristina Setsuco Siqueira Saito

Secretária Municipal de Assistência Social

Secretaria Municipal de Gestão Fazendária

Procedimento Administrativo

Processo Administrativo

CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Reexame Necessário CMRF n.º 153	
Processos Administrativos:	823450/2022, 826781/2022 e 911525/2023
Recorridos:	Caixa Econômica Federal CEF Agência Pantaneira/MT 2985
Auto de Infração:	AIIM n.º 000003016/2022
Relatora:	Conselheira Natacha Gabrielle Dias de Carvalho Lima

EMENTA

ISSQN. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS. DECADÊNCIA. ART. 173, I E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. SÚMULA 555/STJ. PRELIMINAR REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTAS COSIF. LISTA DE SERVIÇOS. LC Nº 116/2003. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. AUTO DE INFRAÇÃO MOTIVADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pela Caixa Econômica Federal, Agência Pantaneira/MT 2985 CMC 22204, localizada na Avenida Filinto Muller, n.º 2215, Bairro Centro, CEP 78.138-000, Várzea Grande-MT, inscrita sob o CNPJ n.º 00.360.305/2985-02, em face de decisão administrativa que, ao analisar os Processos Administrativos n.º 823450/2022, 826781/2022 e 911525/2023, julgou improcedente a impugnação, mantendo íntegra a exigência do ISSQN referente aos períodos de abril de 2016 a março de 2021, objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa n.º 000003016/2022. Nestes termos a parte dispositiva da decisão recorrida:

Conclui-se, deste modo, que não há vícios sobre quaisquer pressupostos de fato no lançamento da exação que justificasse qualquer anulação ou revisão de lançamento, tendo este obedecido todos os preceitos legais para

sua constituição. Não há excesso de exação, pois não houve cobrança de tributo não previsto em lei, tampouco empregado quaisquer meios confiscatórios para sua cobrança.

Foram identificados pela autoridade fiscal que contrarrazou os enquadramentos fiscais adequados das contas tributadas, com base na legislação fiscal vigente, com a ausência da parte impugnante de apontamento de tratar de serviço financeiro, não tributável por este Fisco Municipal, ou seja, fora do campo de incidência do ISSQN.

Deste modo, julgo IMPROCEDENTE a solicitação da parte reclamante, entendendo pela legalidade do AIIM 3016/2022.

Encaminhado para órgão preparador para ciência das partes e demais providências.

O lançamento decorreu de ação fiscal iniciada por meio da Notificação Preliminar n.º 07/2021, datada de 15.03.2021, posteriormente complementada pela Notificação preliminar n.º 02/2022, datada de 21/02/2022 e pela Intimação n.º 02/2022, datada de 20.04.2022, culminando na constituição de crédito tributário no valor originário de R\$ 31.102,76 (trinta e um mil, cento e dois reais e setenta e seis centavos), que, com os acréscimos legais, totalizou R\$ 101.878,60 (cento e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos).

O Auto de Infração encontra-se devidamente instruído com ordem de serviço, notificações, documentos contábeis, mapas de levantamento fiscal, planilhas de cálculo e termo de conclusão, evidenciando a apuração das receitas tributáveis e do imposto devido, conforme anexos I ao VIII.

Em sede de impugnação, a Contribuinte suscitou, preliminarmente, a ocorrência de decadência, arguindo que parte do período objeto do lançamento tributário estaria alcançada pelo prazo decadencial. Alegou, ainda, cerceamento de defesa, ao argumento de que o ente fiscal não teria especificado, de forma clara e individualizada, as contas contábeis do COSIF nas quais teriam sido apuradas as supostas diferenças de recolhimento, o que teria comprometido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, sustentou que o levantamento fiscal teria constituído o crédito tributário com base em receitas lançadas em contas que não estariam sujeitas à incidência do ISSQN.

Com base nessa alegação, requereu a declaração de inexistência de valores pendentes de recolhimento de ISSQN, a desconstituição do crédito tributário, a nulidade da autuação fiscal e a suspensão da exigibilidade do crédito, inclusive para fins de expedição de certidões.

Em contrarrazões à impugnação, o Fisco Municipal defendeu a regularidade do lançamento e a inexistência de decadência, afirmando que a constituição do crédito tributário ocorreu dentro do prazo legal, nos termos dos arts. 149, 150 e 173 do Código Tributário Nacional. Asseverou tratar-se de hipótese de lançamento de ofício, em razão de omissão e inexistência no recolhimento do tributo pela contribuinte.

O Fisco destacou, ainda, que o fato gerador do ISS é a prestação do serviço, independentemente do efetivo recebimento da receita, sendo a base de cálculo o preço do serviço, sem deduções. Sustentou que a ação fiscal identificou que determinadas rubricas contábeis, embora classificadas pela contribuinte como recuperação de despesas, rendas operacionais ou receitas não operacionais, correspondem, em realidade, a receitas decorrentes da prestação de serviços bancários e financeiros, enquadráveis no item 15 e nos subitens 15.01 a 15.18 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 116/2003.

Afirmou, por fim, que a contribuinte teria promovido o enquadramento indevido dessas receitas em outros itens da lista de serviços, com o objetivo de aplicar alíquotas inferiores, o que resultou em recolhimento a menor do ISSQN. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, sustentou que o auto de infração e seus anexos apresentam descrição suficiente e detalhada do fato gerador, das contas tributadas, dos critérios de apuração, das alíquotas aplicáveis e dos valores exigidos, assegurando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitou as alegações da impugnante, ora Recorrente, reconhecendo a regularidade formal e material do lançamento, afastando a decadência, o cerceamento de defesa e mantendo integralmente o AIIM.

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente recurso, devidamente contrarrazado pelo Fisco Municipal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente sustenta, inicialmente, a tempestividade do recurso, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 4.354/2018, em razão de ter sido intimada da decisão em 18/08/2023, com contagem do prazo realizada apenas em dias úteis.

Em preliminar, alega a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário quanto aos fatos geradores anteriores a 2017. Argumenta que o ISS é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que houve pagamento antecipado e que, portanto, seria aplicável o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário consolidado. Sustenta, assim, a nulidade do lançamento relativo a esse período, com a consequente extinção do crédito tributário.

Ainda em sede preliminar, suscita cerceamento de defesa e ausência de contraditório efetivo, ao argumento de que o Município não teria indicado, de forma clara e individualizada, no auto de infração e em seus anexos, as contas contábeis do COSIF que teriam apresentado diferenças tributáveis, o que teria comprometido o exercício do direito de defesa.

No mérito, afirma que os documentos por ela apresentados, notadamente relatórios do Sistema SIGIP e guias de recolhimento, demonstrariam a inexistência de valores pendentes de ISSQN, sustentando que a apuração fiscal teria se baseado em balancetes contendo contas não tributáveis. Alega, ainda, que o crédito tributário foi constituído sobre receitas que não integrariam a base de cálculo do ISS, em afronta à legislação aplicável e à jurisprudência sobre a taxatividade da lista de serviços.

Ao final, requer: (i) o reconhecimento da decadência relativamente aos fatos geradores anteriores a 2017; (ii) a reforma da decisão de primeira instância, com o cancelamento do auto de infração em razão do alegado cerceamento de defesa; (iii) a declaração de inexistência de débitos de ISSQN; e (iv) o reconhecimento do efeito suspensivo do recurso, inclusive para fins de expedição de certidões.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em contrarrazões, o Fisco Municipal Recorrido pugna pela manutenção do auto de infração e da decisão de primeira instância, defendendo a regularidade do lançamento tributário.

Quanto à preliminar de decadência, sustenta que, embora o ISS seja, em regra, tributo sujeito ao lançamento por homologação, a Recorrente não efetuou o recolhimento correto do imposto, seja pela redução indevida da base de cálculo, seja pelo enquadramento incorreto das receitas. Nessas hipóteses, defende a aplicação do lançamento de ofício, nos termos do art. 149, V, do CTN, com incidência do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, afastando-se a regra do art. 150, § 4º. Afirma,

ainda, que a ação fiscal foi regularmente iniciada em 2021, inexistindo parcelas alcançadas pela decadência.

No mérito, assevera que o crédito tributário foi validamente constituído com base em documentação fornecida pela própria instituição financeira, especialmente balancetes contábeis (COSIF), mapas descritivos de receitas tributáveis e confronto com os valores efetivamente recolhidos. Afirma que a fiscalização apurou diferenças de ISS decorrentes da exclusão indevida de receitas tributáveis e da aplicação incorreta da legislação municipal.

Rebate a alegação de cerceamento de defesa, sustentando que a contribuinte teve pleno acesso aos autos e aos demonstrativos de apuração, com observância do contraditório e da ampla defesa em todas as fases do processo administrativo. Defende, por fim, que as receitas autuadas configuram prestação de serviços tributáveis pelo ISS, nos termos da Lista de Serviços da Lei Complementar n.º 116/2003.

Requer, assim, a improcedência do recurso voluntário.

Na sequência, os autos foram encaminhados a este Conselho Fiscal e distribuídos pela Presidência para análise, relatoria e emissão de voto por esta Conselheira.

É o relatório. DECIDO.

II - VOTO

DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, realiza-se a análise de admissibilidade recursal. Destaca-se que o recurso é tempestivo, assim como encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 31 e seguintes da Lei Complementar Municipal n.º 4.354/2018.

Portanto, admito o recurso, razão pelo qual deve ser submetido a julgamento por esse Conselho Fiscal, nos termos do voto a ser relatado.

Passo à análise das preliminares e do mérito.

PRELIMINAR:

DA DECADÊNCIA

A Recorrente suscita, em preliminar, a ocorrência de decadência em relação aos fatos geradores anteriores ao exercício de 2017, sustentando que o direito da Fazenda

Pública de constituir o crédito tributário teria se extinguido pelo decurso do prazo legal, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas. Invoca a doutrina clássica para conceituar a decadência como a perda do direito em razão da inércia de seu titular no prazo legalmente fixado.

Argumenta que as normas gerais sobre decadência tributária decorrem do art. 146, inciso III, da Constituição Federal e encontram disciplina no Código Tributário Nacional, recepcionado com status de lei complementar. Defende que, uma vez configurada a decadência, extingue-se definitivamente o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento, tratando-se de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício.

Sustenta, ainda, que o ISSQN é tributo sujeito ao lançamento por homologação, razão pela qual seria aplicável o prazo decadencial de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Afirma ter havido pagamento antecipado do tributo, o que ensejaria a homologação tácita após o decurso do prazo legal.

Com base nesses fundamentos, requer o reconhecimento da decadência dos fatos geradores anteriores a 2017, com a consequente nulidade do lançamento do ISS referente a esse período e a extinção do crédito tributário, nos termos dos arts. 150, § 4º, e 156, inciso VII, do CTN.

Em contrarrazões, o Fisco Municipal sustenta a inexistência de decadência do direito de constituir o crédito tributário, com fundamento nos arts. 150, § 4º, 149, inciso V, e 173, inciso I e parágrafo único, do CTN, defendendo a adequada adoção do lançamento de ofício no caso concreto.

Para tanto, fundamenta sua tese em quatro premissas centrais: (i) o lançamento deve ser efetuado ou revisto de ofício quando constatada omissão ou inexistência do dever de antecipar o pagamento do tributo; (ii) o regime de lançamento por homologação pressupõe pagamento antecipado correto, não se confundindo com a mera prestação de informações fiscais; (iii) a ocorrência de dolo, fraude ou simulação,

evidenciada pela ocultação de receitas tributáveis, afasta a homologação tácita; e (iv) verificada a omissão ou inexistência, o lançamento deixa de se submeter ao regime de homologação, passando a observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN quanto ao prazo decadencial.

Com base nessas premissas, afirma que a Recorrente deixou de recolher o ISSQN incidente sobre parcela relevante das receitas tributáveis, caracterizando inexistência e simulação no cumprimento do dever de antecipar o pagamento do imposto.

Por fim, sustenta que o marco inicial da contagem do prazo decadencial corresponde à expedição de medida preparatória indispensável ao lançamento, nos termos do parágrafo único do art. 173 do CTN, tendo a ação fiscal sido regularmente iniciada em 25/03/2021, com ciência da contribuinte por meio da Notificação Preliminar nº 07/21, antes do transcurso do prazo quinquenal relativamente aos fatos geradores apurados, compreendidos entre janeiro de 2017 e março de 2022.

Vejamos, para o exame da preliminar de decadência, mostra-se imprescindível a correta identificação do regime jurídico aplicável à constituição do crédito tributário, especialmente no que se refere à definição do termo inicial do prazo decadencial, conforme disciplinado pelo Código Tributário Nacional.

No âmbito do Direito Tributário, a decadência consiste na extinção do próprio direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em razão do decurso do prazo legal sem o exercício dessa prerrogativa, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN. Trata-se de instituto diretamente vinculado aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.

A doutrina é firme nesse sentido. Hugo de Brito Machado ensina que a sentença de Paulo de Barros temporal ao exercício da competência administrativa de constituir o crédito tributário, cujo termo inicial deve ser definido de acordo com a modalidade de lançamento

A Constituição Federal, ao atribuir à lei complementar a disciplina das normas gerais em matéria tributária, incluiu expressamente a decadência no art. 146, status de lei complementar, estabelece critérios distintos para a contagem do prazo decadencial, conforme a natureza do lançamento e o comportamento do sujeito passivo.

É pacífico que o ISSQN, enquanto tributo municipal, submete-se, em regra, ao regime do lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Contudo, a incidência do prazo decadencial previsto no § 4º desse dispositivo pressupõe a existência de pagamento antecipado do tributo e a correspondente declaração da base de cálculo efetivamente tributável, de modo que à autoridade fiscal caiba apenas a homologação da conduta do contribuinte.

Ausentes tais pressupostos, seja pela inexistência de pagamento antecipado, seja pelo recolhimento efetuado sobre bases parciais ou diversas daquelas efetivamente tributáveis, afasta-se o regime do lançamento por homologação, não se operando a homologação tácita. Nessa hipótese, o lançamento assume natureza direta, nos termos do art. 149, inciso V, do CTN.

Consequentemente, o prazo decadencial aplicável passa a ser aquele previsto no art. 173, inciso I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A esse comando soma-se o parágrafo único do referido artigo, que considera como marco relevante a notificação do sujeito passivo acerca de medida preparatória indispensável ao lançamento.

No caso concreto, a análise dos autos evidencia a ausência de recolhimento do ISSQN incidente sobre determinadas rubricas contábeis, bem como a inexistência de declaração apta a revelar, de forma completa e fidedigna, a base de cálculo correspondente às receitas auferidas. Tal circunstância afasta a presunção de homologação tácita e legitima a constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício.

Com efeito, a inexistência de lançamento de determinadas rubricas contábeis, itens e subitens de contas tributáveis pressupõe a ausência de pagamento antecipado do

imposto correspondente. Nesse sentido, as contrarrazões do Fisco são expressas ao apontar a omissão de receitas tributáveis no cumprimento do dever de antecipar o recolhimento.

Corroborando, ainda, essa conclusão o teor da Notificação Preliminar nº 02/2022, expedida em continuidade à Notificação Preliminar nº 07/2021, na qual se evidencia a identificação, pela fiscalização, de receitas não submetidas à tributação, reforçando a caracterização da omissão e a legitimidade do lançamento de ofício.

- DO PRAZO DECADENCIAL NOS CASOS DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE RUBRICAS CONTÁBEIS

Ainda no tocante à decadência, é pertinente mencionar o entendimento de Ricardo Lobo Torres, segundo o qual a disciplina da decadência no Direito Tributário brasileiro constitui matéria reservada à lei complementar, encontrando-se sistematizada no Código Tributário Nacional. Nessa perspectiva, a contagem do prazo decadencial deve observar rigorosamente o regime jurídico do lançamento

efetivamente aplicável ao caso concreto, sob pena de violação aos princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária.

Diante da relevância do instituto para a legalidade tributária, impõe-se a correta identificação do prazo decadencial incidente. Assim, constatada a omissão no recolhimento de determinadas rubricas contábeis, afasta-se a aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN, passando o prazo decadencial a reger-se pelo art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

No caso concreto, tratando-se de ISSQN apurado mediante levantamento fiscal decorrente da constatação de omissão de receitas, o crédito tributário poderia ter sido constituído já no exercício de 2017, quando identificado o fato gerador não submetido à tributação. Assim, o prazo decadencial teve início em 1º de janeiro de 2018, com termo final em 31 de dezembro de 2022.

Verifica-se, contudo, que a ação fiscal foi tempestivamente instaurada por meio da Notificação Preliminar nº 07/2021, posteriormente complementada pela Notificação Preliminar nº 02/2022 e pela Intimação nº 02/2022, expedidas em março de 2021, fevereiro de 2022 e abril de 2022, respectivamente, todas dentro do quinquênio decadencial, o que evidencia a regularidade da constituição do crédito tributário.

Cumpre destacar que o parágrafo único do art. 173 do CTN confere especial relevo à notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento como marco relevante para a contagem do prazo decadencial. No presente caso, as notificações de início da fiscalização configuram atos inequívocos de exercício do direito de lançar, interrompendo validamente o curso do prazo.

Sob o prisma doutrinário, é firme o entendimento de que a omissão de receitas descaracteriza o lançamento por homologação, atraindo a incidência do art. 173, inciso I, do CTN. Hugo de Brito Machado leciona que:

não há como falar em lançamento por homologação, pois inexistente pagamento antecipado a ser homologado, impondo-se a aplicação do regime do lançamento de ofício e do prazo decadencial previsto no art. 173,

No mesmo sentido, Leandro Paulsen ensina que a regra do art. 150, § 4º, do CTN somente se aplica quando houver efetiva antecipação do pagamento, o que não ocorre nas hipóteses de omissão, fraude ou simulação, situações em que o prazo decadencial se rege pelo art. 173, inciso I.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, encontrando-se consolidada na Súmula 555, que dispõe:

para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade

O STJ reitera, ainda, que a omissão de receitas ou de rubricas contábeis impede a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, por inexistir pagamento antecipado, ainda que o tributo, em tese, seja sujeito ao lançamento por homologação (AgInt no REsp 1.925.170/SC; AgInt no AREsp 1.406.408/SP).

A ratio dessa orientação reside na necessidade de preservar o poder-dever fiscalizatório do Estado, impedindo que a ocultação de fatos tributáveis conduza ao esvaziamento da competência tributária. Nessa linha, o art. 173, inciso I, do CTN consubstancia verdadeira norma de proteção ao interesse público.

Ressalte-se, por fim, que a data da lavratura do auto de infração não constitui marco relevante para a decadência, mas apenas para a prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do CTN. Para fins decadenciais, o marco relevante é a primeira medida fiscal válida tendente à constituição do crédito, consubstanciada, no caso, nas notificações de início da fiscalização.

Conforme demonstrado, a ação fiscal foi regularmente instaurada em 15/03/2021, por meio da Notificação Preliminar nº 07/21, ocasião em que a Recorrente foi cientificada da existência de omissões de receitas, ato que configura medida

preparatória indispensável ao lançamento. Considerando que os fatos geradores apurados abrangem o período de abril de 2016 a março de 2021, verifica-se que a notificação ocorreu antes do transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Diante desse contexto fático, legal, doutrinário e jurisprudencial, conclui-se, de forma segura, pela inexistência de decadência, estando os créditos tributários regularmente constituídos e plenamente exigíveis, razão pela qual não procede a alegação de decadência do direito do Município de constituir o crédito tributário de ISSQN no caso em exame.

Ainda que se adotasse, por argumentação, a interpretação mais favorável à Recorrente, com aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, não se verificaria o perecimento do direito de lançar, uma vez que a ação fiscal teve início em 15/03/2021, antes do transcurso do prazo quinquenal em relação aos fatos geradores apurados.

Assim, a controvérsia revela mero inconformismo da Recorrente quanto ao enquadramento jurídico adotado pela fiscalização e à inclusão de determinadas receitas na base de cálculo do ISSQN, matéria afeta ao mérito do lançamento, e não à preliminar de decadência.

À vista do exposto, afasta-se a preliminar de decadência, mantendo-se incólume a atuação fiscal.

DO MÉRITO

- DO CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO REAL E EFETIVIDADE DO PROCESSO

A Recorrente arguiu cerceamento de defesa, alegando ausência de contraditório efetivo no processo administrativo, ao argumento de que o Fisco Municipal teria se equivocado na apuração dos valores supostamente devidos a título de ISSQN. Sustenta que os montantes apurados pelo sistema SIGIP corresponderiam a guias já recolhidas, inexistindo débito tributário, bem como que o Auto de Infração não teria indicado, de forma clara e individualizada, as contas contábeis COSIF autuadas, limitando-se à apuração genérica de diferenças, o que teria dificultado o exercício da defesa, especialmente em razão do porte da instituição financeira.

Em contrarrazões, o Fisco Municipal defende a regularidade do lançamento, asseverando que o AIIM nº 3016/2022 foi devidamente instruído com anexos integrantes e indissociáveis, nos quais constam mapas detalhados do levantamento

fiscal, a apuração das receitas tributáveis, a consolidação do crédito tributário e a respectiva fundamentação legal. Ressalta que o auto e seus anexos apresentam motivação suficiente, com identificação das contas tributadas, enquadramento na Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003, bem como a demonstração das bases de cálculo, alíquotas, valores devidos, recolhidos e atualizados, além de juros e multas.

Da análise dos autos, assiste razão ao Fisco Municipal. Conforme se verifica dos documentos constantes do Gespro nº 823450/22 (fls. 04 a 113), o procedimento fiscal foi regularmente instruído com notificações, intimações, demonstrativos e memórias de cálculo, contendo a apuração do tributo por competência, a indicação das rubricas e receitas tributadas, bem como a discriminação dos encargos legais e do crédito tributário consolidado. Tal conjunto documental assegurou à Recorrente pleno conhecimento da exigência fiscal e viabilizou o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se, ainda, que eventual necessidade de produção de outras provas poderia ter sido oportunamente requerida, o que não ocorreu, inexistindo demonstração de prejuízo concreto à defesa.

Também não prospera a alegação de falta de clareza quanto às contas contábeis COSIF autuadas. O Auto de Infração descreveu de forma objetiva e suficiente os fatos jurídicos tributáveis, conforme os documentos que o instruem (Anexos I a VI), com indicação das contas consideradas na apuração, equivocadamente classificadas em determinados subitens, evidenciando a omissão de valores sujeitos à incidência do ISSQN.

O Auto de Infração nº 3016/2022 atende aos requisitos previstos no art. 320 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.178/91), sendo certo que, nos termos do § 1º do referido dispositivo, eventuais falhas formais não acarretam nulidade quando presentes elementos suficientes à identificação da infração e do infrator, como ocorre no caso. Consta, ainda, a descrição da conduta imputada, o enquadramento legal, os períodos autuados, as penalidades aplicadas e os demonstrativos de cálculo do ISSQN devido, senão vejamos:

Ademais, a Recorrente foi regularmente identificada de todos os atos do procedimento fiscal, tendo recebido as Notificações Preliminares nº 07/2021 e nº 02/2022, bem como a Intimação nº 02/2022, oportunidades em que lhe foi assegurado o direito de prestar esclarecimentos e apresentar documentos.

Não procede, portanto, a alegação de ausência de provas, uma vez que o Fisco Municipal carrou aos autos todos os elementos indispensáveis ao julgamento da controvérsia, com apuração específica e individualizada das bases de cálculo e dos valores exigidos, afastando a alegação de lançamento genérico.

Nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o contraditório e a ampla defesa pressupõem ciência clara dos fatos imputados e dos fundamentos do lançamento, o que se verifica no caso concreto. A divergência da Recorrente quanto aos critérios adotados pela autoridade fiscal não se confunde com ausência de contraditório efetivo.

Inexistindo omissão relevante, obscuridade ou deficiência de motivação aptas a comprometer o exercício da ampla defesa, afasta-se o cerceamento de defesa, concluindo-se pela legalidade e mantendo-se a exigibilidade do auto de infração.

DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS DE ISSQN E DA NATUREZA DAS RECEITAS APURADAS

Quanto ao mérito, a controvérsia devolvida a esta instância recursal restringe-se à alegação da Recorrente de que os documentos por ela apresentados, notadamente relatórios extraídos do Sistema SIGIP e guias de recolhimento, comprovariam a

inexistência de valores pendentes de ISSQN. Sustenta, ainda, que a fiscalização municipal teria se baseado em balancetes que incluiriam receitas não tributáveis e que o crédito tributário teria sido constituído sobre receitas estranhas à base de cálculo do imposto, em afronta à legislação aplicável e à jurisprudência consolidada quanto à taxatividade da lista de serviços. Ao final, requer o cancelamento do auto de infração e a declaração de inexistência de débitos.

Em contrarrazões, o Fisco Municipal sustenta a regularidade da constituição do crédito tributário, afirmando que a apuração decorreu de levantamento fiscal realizado com base nos balancetes mensais apresentados pela própria instituição financeira, organizados segundo as rubricas do COSIF, confrontados com os Mapas Descritivos de Levantamento de Receitas Tributáveis e com as guias de recolhimento, tendo sido constatada a ausência de recolhimento ou o recolhimento a menor do ISSQN no período fiscalizado.

Aponta, ainda, que a insuficiência do recolhimento decorreu da adoção, pela Recorrente, de três artifícios principais: (i) redução indevida da base de cálculo das receitas tributáveis, mediante lançamentos contábeis que diminuam artificialmente o saldo das receitas; (ii) enquadramento incorreto de receitas tipicamente bancárias em itens e subitens diversos do item 15 e de seus subitens (15.01 a 15.18) da lista anexa à LC nº 116/2003, com o objetivo de aplicar alíquotas menores; e (iii) recolhimento do imposto com alíquotas inferiores às legalmente previstas para serviços bancários e financeiros.

Ressalta que o fato gerador do ISS é a prestação de serviços constantes da referida lista, sendo irrelevante a denominação contábil atribuída às receitas, cuja base de cálculo corresponde ao preço do serviço.

Sustenta, por fim, que as receitas questionadas, a exemplo da recuperação de encargos e despesas, rendas de avais e fianças honradas, rendas vinculadas ao SFH, garantias prestadas e demais receitas operacionais, decorrem de efetiva prestação de serviços bancários, enquadráveis no item 15 da lista anexa à LC nº 116/2003, não havendo falar em inclusão de receitas não tributáveis ou em violação à taxatividade da lista de serviços.

Conclui, assim, pela inexistência de vício na apuração fiscal e pela manutenção integral do auto de infração.

De igual forma, da análise dos autos, não assiste razão à Recorrente.

Inicialmente, cumpre destacar que os relatórios do Sistema SIGIP e as guias de recolhimento juntados aos autos, embora demonstrem a existência de recolhimentos de ISSQN em determinados períodos, não comprovam, de forma inequívoca, que todas as receitas apuradas pela fiscalização tenham sido devidamente submetidas à tributação. A mera apresentação de guias pagas não é suficiente para afastar o lançamento quando não há correspondência clara entre os valores recolhidos e as receitas específicas identificadas nas contas contábeis objeto da atuação.

A fiscalização não se baseou em balancetes genéricos ou em receitas destituídas de natureza tributável, mas em rubricas específicas do grupo 7.1.9 do COSIF

-7, 7.1.9.50-4, 7.1.9.65-

0 e 7.1.9.99.21-7. Tais contas registram receitas que constituem contraprestação por serviços efetivamente prestados pela instituição financeira, como concessão de garantias, honras de avais e fianças, recuperação de encargos e gestão de créditos vinculados, caracterizando remuneração por serviços bancários típicos.

Nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, o ISS incide sobre a prestação dos serviços constantes da lista anexa, ainda que não constituam atividade preponderante do prestador, sendo que o art. 7º do mesmo diploma define como base de cálculo o preço do serviço, isto é, a receita auferida em razão da prestação. As receitas apuradas pela fiscalização enquadram-se no item 15 da lista anexa à LC nº 116/2003, relativo a serviços financeiros, garantias, fianças e congêneres.

A alegação de afronta ao princípio da taxatividade da lista de serviços não prospera, pois não se trata de ampliação indevida da hipótese de incidência, mas de correta subsunção das receitas à descrição legal já existente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que receitas classificadas como

representarem remuneração por serviços bancários, e não mera movimentação ou retorno de capital, conforme reconhecido, entre outros, no AREsp nº 1.856.264/MS.

Também não procede a tese de que as receitas autuadas seriam inerentes exclusivamente a operações sujeitas ao IOF. A incidência do IOF sobre a operação de crédito não exclui a incidência do ISS sobre a prestação de serviços correlatos, como a concessão de garantias e a assunção de riscos, por se tratarem de materialidades

distintas. Não há nos autos demonstração de sobreposição indevida de bases de cálculo ou de tributação da mesma receita pelo mesmo fato gerador.

Dessa forma, não se verifica que o crédito tributário tenha sido constituído sobre receitas não tributáveis, tampouco que os documentos apresentados pela Recorrente afastem a presunção de legitimidade do lançamento. Ao contrário, a apuração fiscal identificou receitas efetivamente auferidas e não comprovadamente submetidas à tributação pelo ISSQN.

Ante o exposto, **voto no sentido de rejeitar a pretensão recursal**, mantendo-se o Auto de Infração e afastando-se o pedido de cancelamento e de declaração de inexistência de débitos de ISSQN, porquanto legítima a incidência do imposto sobre as receitas apuradas.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, e em conformidade com as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), da Lei Complementar nº 116/2003 e da Lei Municipal nº 1.178, de 23 de dezembro de 1991 (Código Tributário do Município de Várzea Grande), **CONHEÇO do Recurso Voluntário, REJEITO a preliminar de decadência e, no mérito, NEGÓ-LHE O PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância e, por conseguinte, **a validade, a higidez e a exigibilidade do crédito tributário** constituído por meio do **Auto de Infração**

nº 00003016/2022. Cuiabá, 20 de janeiro de 2026.

NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA

Conselheira - Procuradoria Geral do Município de Várzea Grande

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Voluntário CMRF nº 153, oriundo dos Processos Administrativos nº 823450/2022, 826781/2022 e 911525/2023, em que figura como Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – Agência Pantaneira/MT 2985, e como Recorrido o MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – Autoridade Fiscal, em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação administrativa, mantendo integralmente o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 00003016/2022, referente à exigência de ISSQN incidente sobre receitas apuradas no período de abril de 2016 a março de 2021.

O Conselho Municipal de Recursos Fiscais de Várzea Grande, após regular processamento do feito e análise das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, proferiu a seguinte decisão:

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade**, em **CONHECER do Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, rejeitando a preliminar de decadência e afastando a alegação de cerceamento de defesa, para manter integralmente a decisão de primeira instância e, por conseguinte, a validade, a higidez e a exigibilidade do crédito tributário constituído por meio do **Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) n.º 00003016/2022**, nos Processos Administrativos Gespros n.º 823450/2022, 826781/2022 e 911525/2023, nos termos do voto da Relatora Conselheira Sra. Natacha Gabrielle Dias de Carvalho Lima, representante da Procuradoria Municipal de Várzea Grande.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: **Sra. Adriana Schlitter**, Presidente, **Sr. Daniel da Silva Martins Neto**, Vice-Presidente, **Sra. Hellen Mamedes Ferreira Pazin**, Secretária Municipal de Gestão Fazendária, **Sr. Bruno Lins Rios**, Câmara de Vereadores de Várzea Grande, **Sra. Raquel de Oliveira Correa**, Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Várzea Grande, **Sra. Rozalva Fortunato Flores**, Conselho Regional de Contabilidade – CRC, **Sr. Rodrigo Yawata Chagas**, Conselho Regional de Administração – CRA, e **Sr. Carlos Jaime Fagundes da Silva**, Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI.

Várzea Grande, 20 de janeiro de 2026.

NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA

Conselheira Relatora

ADRIANA SCHLITTER

Presidente

DANIEL DA SILVA MARTINS NETO

Vice-Presidente

HELLEN MAMEDES FERREIRA PAZIN

Conselheira - Secretária Municipal de Gestão Fazendária

BRUNO LIONS RIOS

Conselheiro – Câmara de Vereadores de Várzea Grande

RAQUEL DE OLIVEIRA CORREA

Conselheira - Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Várzea Grande

ROZALVA FORTUNATO FLORES

Conselheira - Conselho Regional de Contabilidade – CRC

RODRIGO YAWATA CHAGAS

Conselheiro - Conselho Municipal de Administração – CRA

CARLOS JAIME FAGUNDES DA SILVA

Conselheiro Suplente - Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI

Secretaria Municipal de Governo

Portaria

PORTARIA Nº. 002/2026

Dispõe sobre a designação de Servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do **Contrato nº 60/2023**, firmado pelo Município de Várzea Grande e a empresa Comércio e representações Vardasca LTDA.

Silvio Aparecido Fidelis, Secretário de Governo, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, e a Orientação Técnica nº 02/CGM/2015 expedida pela Controladoria Geral do Município.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica designado o (a) Senhor (a) Sttephanya dos Anjos Sant'ana, brasileira, Funcionário Público Municipal, matrícula nº 176167, como **Fiscal**, para acompanhar e ajudar fiscalizar a execução do objeto do **Contrato nº 60/2023**, firmado pelo Município de Várzea Grande e a Comércio e Representações Vardasca LTDA, cujo objeto aquisição Confecção E Fornecimento De Materiais Gráficos, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, **nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993.**

Art. 2º. Caberá ao Fiscal do Contrato, ora designado, o acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do referido contrato, competindo-lhe:

I – ZELAR pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências a sua execução, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou dos defeitos observados, e, submeter, aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – AVALIAR, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pela contratada, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de vigência, propondo a autoridade superior, a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

III – ATESTAR, formalmente, as notas fiscais, antes do encaminhamento ao financeiro para pagamento, devendo realizar o acompanhamento e conferência dos serviços prestados para comprovar a qualidade/quantidade e exigir a garantia do serviço durante toda a contratação;

IV – OBSERVAR se a fatura apresentada pela contratada refere-se ao serviço e todas as despesas foram efetivamente prestadas no período, e havendo dúvida, determinar sua correção, bem como recorrer ao auxílio para efetuar corretamente a conferência do atesto fiscal;

V – SOLUCIONAR problemas que afetem a relação contratual, propondo a Secretaria Gestora do Contrato, a prorrogação de sua vigência quando necessário;

VI – ELABORAR, relatório de fiscalização, referente a cada período de execução das atividades constantes na nota fiscal dos serviços prestados, devendo fazer juntada ao processo de pagamento, antes do encaminhamento ao financeiro;

VII – ADOTAR outras medidas legalmente previstas para o integral acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado.

Art. 3º. O servidor ora designado declara ter pleno conhecimento do objeto contratado pelo Município de Várzea Grande.

Art. 4º. Dê ciência formal ao servidor designado.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ratificando dos os atos realizados pelos fiscais ora designados.

Várzea Grande 26 de fevereiro de 2026.

Silvio Aparecido Fidelis

Secretário de governo

Secretaria Municipal de Planejamento

Portaria

PORTARIA Nº 022/SEPLAN/2026

Dispõe sobre a designação de servidores para compor o Comitê Gestor do Gerenciamento do Planejamento Estratégico (GPE), do Município de Várzea Grande/MT.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal Complementar nº 4083/2015.

Considerando, o Programa de Apoio ao Gerenciamento do Planejamento Estratégico (GPE), estabelecido por meio do Termo de Adesão, exercício 2025, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) e a Prefeitura Municipal de Várzea Grande;

Considerando, o Decreto nº 69/2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios (AMM), em 24 de novembro de 2023, que dispõe sobre a instituição do Comitê Executivo de Gestão Estratégica do Município de Várzea Grande/MT; e

Considerando, a necessidade de implementação do modelo de Administração Pública Gerencial, com foco na obtenção de resultados com efetividade para o cidadão e para a sociedade Várzea-Grandense.

RESOLVE:

Art. 1º O Comitê Gestor do Gerenciamento do Planejamento Estratégico (GPE), de que trata esta Portaria será presidido pela Secretaria Municipal de Planejamento, competindo-lhe promover a disseminação da cultura do planejamento por meio do acompanhamento sistemático dos indicadores, metas, iniciativas e planos de ação.

Art. 2º Ficam designados os servidores abaixo relacionados como responsáveis pelo programa de Gerenciamento do Planejamento Estratégico (GPE), no âmbito de suas respectivas Pastas, competindo-lhes acompanhar e avaliar a eficiência, eficácia e efetividade das ações executadas por meio de suas respectivas pastas:

I – Controladoria-Geral do Município
Controladora: **Elizangela Batista de Oliveira**

Técnicos: **Juliano Marçal Rosa Junior e Elinilton C. Miranda**

II – Secretaria Municipal de Gestão Fazendária
Secretário: **Marcos José da Silva**
Técnica: **Luciene de Araújo Rodrigues**

III – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável

Secretário: **Ricardo Costa Amorim**
Técnicas: **Marcelly da Silva Sampaio Arruda e Cintia da Silva Serrano**

IV – Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana
Secretário: **Gerson Scarto**

Técnica: **Vanessa Lemes de Almeida Louzada**

V – Secretaria Municipal de Administração

Secretária: Jaqueline Favetti

Técnico: Daniel Aparecido Lima Oliveira

VI – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Secretário: Igor da Cunha Gomes da Silva

Técnica: Sara Vitalino de Souza

VII – Secretaria Municipal de Viação e Obras

Secretário: Celso Luiz Pereira

Técnico: Larissa Mendes Peixoto Franchini

VIII – Secretaria Municipal de Assistência Social

Secretária: Cristina Setsuco Siqueira Saito

Técnico: Filipe Pereira Albuquerque

IX – Departamento de Água e Esgoto – DAE

Presidente: Rogério de França Martins

Técnico: Carlos Pereira

X – Secretaria Municipal de Saúde

Secretário: Deisi de Cássia Bocalon Maia

Técnico: Hozano José Delgado

Art. 3º Integra esta Portaria o calendário de reuniões internas quadrimestrais do Comitê Gestor do GPE do Município de Várzea Grande/MT, conforme anexo I.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Couto Magalhães em Várzea Grande-MT, 03 de março de 2026.

DRIELLI MARTINEZ FERREIRA LIMA

Secretária Municipal de Planejamento

ANEXO I

CALENDÁRIO DE REUNIÕES INTERNAS - COMITÊ GESTOR

GPE - MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT

DATA	Data Prevista	HORÁRIO	LOCAL
1ª quadrimestre (Jan-abr)	Abril/2026	Às 09:00h	Na Sala de Reuniões da SEPLAN
2ª quadrimestre (mai-ago)	Agosto/2026	Às 09:00h	Na Sala de Reuniões da SEPLAN
3ª quadrimestre (set-dez)	Dezembro/2026	Às 09:00h	Na Sala de Reuniões da SEPLAN

Observação:

Além das reuniões internas quadrimestrais, o Comitê Gestor do GPE ainda participará de reuniões técnicas promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT, em conjunto com a Consultoria Técnica composta por professores(as) da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, destinadas à avaliação e ao monitoramento dos indicadores e metas do Município de Várzea Grande/MT, podendo ser realizadas de forma presencial ou em formato on-line.

Várzea Grande/MT, 03 de março de 2026.

DRIELLI MARTINEZ FERREIRA LIMA Secretária Municipal de Planejamento	JACKELINE A. AZEVEDO BRANDÃO Coordenadoria de Planejamento
---	--

Secretaria Municipal de Viação, Obras e Urbanismo**Procedimento Administrativo****Notificação Extra Judicial****NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Notificante: Secretaria Municipal de Viação e Obras

Notificada: Notificada: MTSUL Construções Ltda

A Secretaria Municipal de Viação e Obras, no uso de suas atribuições legais e contratuais, vem, por meio da presente, **NOTIFICAR EXTRAJUDICIALMENTE** a empresa **MTSUL Construções Ltda**, referente ao Contrato nº 118/2024, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Considerando a existência de **contrato administrativo vigente** firmado entre esta Municipalidade e a empresa notificada, cujo objeto compreende a execução de serviços de engenharia sob responsabilidade da contratada;

Considerando que compete à contratada executar os serviços contratados com observância às cláusulas contratuais, ao cronograma físico-financeiro e às determinações da fiscalização;

Considerando a necessidade imediata de continuidade/regularização dos serviços, sob pena de prejuízos à Administração Pública e ao interesse coletivo;

FICA A EMPRESA NOTIFICADA para que proceda à execução/retomada dos serviços pactuados no prazo **improrrogável de 72 (setenta e duas) horas**, contadas do recebimento desta notificação.

O não atendimento da presente determinação ensejará a adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive aplicação das penalidades previstas no contrato e na legislação pertinente, tais como multa contratual, rescisão unilateral e demais sanções administrativas, sem prejuízo de eventual responsabilização civil.

A presente notificação tem caráter formal e constitui a empresa em mora, para todos os fins de direito.

Sem mais para o momento. Várzea Grande/MT, 04 de março de 2026.

Victor Hugo Costa Rodrigues

Engenheiro Civil

CREA/MT 49357

Andre Valentin Rodrigues

Engenheiro Civil

CREA 133940/PR

Superintendência de Licitação**Avisos de Licitação****AVISO PRORROGAÇÃO DE LICITAÇÃO**

Concorrência Eletrônica Nº 03/2026

Proc. Admin n. 0 00002741/25

O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, por intermédio da Secretaria Municipal de Viação e Obras, torna público para os interessados que **FICA PRORROGADO** a abertura da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 03.2026, do tipo Menor Preço, Empreitada por Preço Global, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, Decreto Municipal 081/2023 e demais legislação aplicável. Tendo por objeto a Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para realizar a construção do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), localizado no bairro Jardim Glória, Várzea Grande - MT, de acordo com as especificações descritas neste Projeto e seus anexos. **Data da Reabertura:** 16/04/2026 às 09:30 (Horário de Brasília). Na plataforma bl.org - Link: <https://www.bl.org.br>. Em decorrência da retificação do TR e ETP, especificado no ADENDO II publicado.

Várzea Grande - Mt, 04 de março de 2026.

CELSO LUIZ PEREIRA

Secretário de Viação e Obras

Conselhos**Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Várzea Grande - MT****Procedimento Administrativo****Ata de Reunião****ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE- MT.**

Aos 03 dias do mês de março de 2026, às 15 horas, com uma tolerância de 30 minutos, realizou-se a primeira reunião ordinária do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) do ano de 2026. A reunião contou com a presença de 11 (dez) pessoas, sendo 09 (nove) conselheiros do COMDEMA, conforme lista de presença anexa. Conforme disposto no artigo 27 do Regimento Interno, há quórum em segunda chamada.

O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável, Sr. Ricardo Alexandre da Costa Amorim, deu as boas-vindas aos conselheiros presentes, saudando-os e agradecendo a participação de todos.

Em seguida, a Assessora Jurídica, Rafaela, apresentou o Relatório Circunstanciado das atividades realizadas pela Secretaria no ano de 2025, bem como expôs as atribuições de sua competência, as ações desenvolvidas e os projetos executados e previstos.

Destacou-se, ainda, o relatório apresentado pela Fiscalização Ambiental, no qual constam informações detalhadas acerca das atividades fiscalizadas e seus respectivos quantitativos. Ressaltou-se, igualmente, a importância da fiscalização ambiental e da contribuição da população, por meio das denúncias encaminhadas à Ouvidoria ou pelo contato telefônico (65) 98464-7809.

As conselheiras e os conselheiros debateram o tema e apresentaram contribuições pertinentes sobre o assunto. Restaram expostas às situações recorrentes de descarte irregular de resíduos no Município, oportunidade em que foram discutidas as

dificuldades enfrentadas e as possíveis medidas de atuação do Poder Público para a solução e minimização dessa prática, com vistas à melhoria da qualidade ambiental e urbana da cidade.

O Secretário expôs acerca do andamento do processo de elaboração e execução do Plano de Manejo do Parque Bernardo Berneck, informando que o mesmo se encontra em fase final de conclusão.

Comunicou, ainda, que será realizada a ampliação do Parque Tanque do Fancho, com início previsto ainda para o primeiro semestre do corrente ano, sendo os recursos da obra provenientes de indenização estabelecida por meio de Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto ao Ministério Público.

Ainda, relatou acerca da efetivação da implantação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Digital-PGRS Digital, apresentando esclarecimentos sobre sua finalidade, funcionamento e importância para o controle e a gestão ambiental no Município.

No mais, o Secretário compartilhou informações acerca da implantação da Política Municipal de Bem-Estar Animal, a qual ficará sob responsabilidade desta Secretaria. Informou, ainda, que a Secretaria está empenhada no planejamento e na execução de diversas ações de educação ambiental ao longo do corrente ano.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião.

Encerrada às 16:30 horas.

Anexo 1 - Lista de presença

Conselheiros:

Ricardo Alexandre da Costa Amorim- Presidente- SEMMADRS

Adan Vaz Ribeiro- SMS

João Eduardo Sá Costa Moreira Britto- SMDETT

Maria Aparecida do Nascimento- ASMATS

Célio Carlos Santos Ferreira- CDL

Luis Roberto Adversu Silva- CDL

Ariane Oliveira dos Santos Torrilhas- Instituto Lixo Zero

Tiago André da Silva- CREA-VG

Bento Gonçalo da Silva- CREA-VG

Sociedade:

Rafaela Lamel- SEMMADRS

Gabrielle Botelho Costa- SEMMADRS

Administração Indireta

Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Várzea Grande

Procedimento Administrativo

Edital

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

PREVI-VAG – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

EDITAL PREVI-VAG N.º 001/2026

O PREVI-VAG - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, representado pela presidente Srª. Sumaia Leite de Almeida, abaixo assinado, vem através do presente e nos termos da legislação vigente, dar publicidade de que as contas anuais do regime próprio de previdência social, exercício de 2025, encontram-se à disposição de qualquer munícipe/segurado, na sede da previdência, no horário de expediente normal, de segunda a sexta-feira.

Várzea Grande - MT, 05 de março de 2026.

Sumaia Leite de Almeida

PRESIDENTE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE**
ESTADO DE MATO GROSSO
**Secretaria Municipal de Comunicação
Secretaria Municipal de Governo**

Av. Castelo Branco, 2500 - Centro Sul, Várzea Grande - MT, 78125-700

Acesse o Portal do Diário Oficial Eletrônico de Várzea Grande
<https://diario.varzeagrande.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Várzea Grande encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal do Diário Oficial Eletrônico, até as 18h.

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto N° 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso
e gentil!

Eis a terra das minas faiscentes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre
brasão!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO DE VÁRZEA GRANDE

Letra: Ubaldo Monteiro

Música: Capitão de Polícia Militar do Estado de Mato Grosso - PMMT Arcelino Alves Ferreira

Salve tu Várzea Grande garrida,
Berço heróico de um povo tenaz
Dessa gente apegada na lida
Na qual forja o progresso e a paz.

Salve o preso, o viril Brigadeiro
E o soldado – oriundo do passado
Forte gente que aqui veio primeiro
E fundou este cantinho abençoado...

Novas luzes se acendem
Novas metas já pretendem
A conquista é magistral...
Depois da jornada bruta,
Um bravo povo foi à luta
E fez a urbe industrial...

Como a flor que na várzea crescia,
Uma igreja pequena surgiu
A de Nossa Senhora da Guia
Tradição que o PODER garantiu.

Lá no TREVÓ DO ZERO, dois braços
Escreveram o V da vitória:
É o asfalto invadindo outros espaços
Rico evento inserido em nossa história.

Novas luzes se acendem
Novas metas já pretendem
A conquista é magistral...
Depois da jornada bruta,
Um bravo povo foi à luta
E fez a urbe industrial...

Salve TERRA QUERIDA e bendita,
Onde o céu quase sempre é um anil
Salve minha cidade bonita
VÁRZEA GRANDE favorita
Pedacinho do BRASIL.